

Projeto de lei n.º 9 /VI (2.ª)

Regula o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Preâmbulo

De entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, relevam para a presente lei os relativos à família e às crianças, consagrados, respetivamente, nos artigos 39.º e 18.º.

Quanto à família, é reconhecida como a célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa, que incumbe ao Estado proteger e garantir que todos têm o direito a viver em família. Quanto às crianças, reconhece-se-lhes o direito a uma proteção especial, em que somos todos convocados a garantir, a família, a comunidade e Estado, particularmente, contra o abandono, a discriminação, a violência, a opressão, o abuso sexual e qualquer forma de exploração.

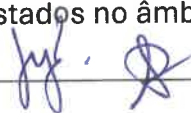
O Estado Timorense incorporou na sua ordem jurídica interna vários instrumentos de direito internacional que reconhecem e protegem direitos da criança.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de setembro, estabelece que os Estados, nas respetivas decisões relativas a menores, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

A Convenção consagra que a educação e o desenvolvimento da criança é uma responsabilidade comum dos pais, e que incumbe aos Estados, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, abandono ou tratamento negligente, exploração, incluindo a violência sexual.

Reconhece-se a adoção como uma medida de proteção alternativa para uma criança definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente, através da sua incorporação num novo meio familiar, equilibrado e passível de lhe proporcionar um desenvolvimento integral, harmonioso e adequado às suas necessidades.

Por outro lado, a Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, foi ratificada por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro, e estabelece regras comuns de cumprimento obrigatório pelos Estados no âmbito



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

da adoção internacional, incluindo salvaguardas destinadas a garantir que as adoções internacionais ocorram no superior interesse da criança e respeitando seus direitos fundamentais, por forma a prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e a regra da subsidiariedade da adoção internacional, pela qual cada Estado privilegiará uma solução que evite a separação do menor da sua família biológica, e perante a impossibilidade, uma solução adotiva para o menor no seu País.

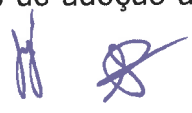
Enformado pelo enquadramento constitucional e jus-internacional acima descrito, o Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, reconhece a adoção como uma das fontes das relações jurídicas familiares, definindo-a, estabelecendo os requisitos e os efeitos substantivos que regulam a criação do vínculo de adoção.

Porém, o Código Civil não estabeleceu as regras procedimentais e processuais que devem regular os processos de adoção, pelo que se exige uma intervenção complementar do legislador para o efeito, propósito da presente lei.

A lei está estruturada sistematicamente em cinco capítulos.

O primeiro capítulo define o objeto e âmbito de aplicação da lei, delimita definições e princípios destinados à operacionalização do diploma, designadamente, a consagração dos princípios do superior interesse da criança, do segredo do processo de adoção, da audição da criança, da não discriminação ou o direito do adotado de acesso ao conhecimento das suas origens.

O segundo capítulo regula o processo de adoção nacional, principiando por definir claramente as competências de cada entidade interveniente no processo de adoção, a Administração Pública, o Ministério Público e os Tribunais. Posteriormente regula-se, com algum detalhe, com vista a proporcionar segurança jurídica ao processo de adoção, as etapas do procedimento e processo de adoção - a fase preparatória da adoção, que inclui a candidatura à adoção, a avaliação, preparação e seleção das crianças e candidatos à adoção; a fase de emparelhamento (*matching*), encaminhamento da criança para a adoção, período de transição e confiança administrativa da criança ao candidato adotante; a fase da pré-adoção, que corresponde ao período de integração e adaptação do menor na realidade doméstica e familiar do candidato adotante; a fase do processo judicial de adoção, cuja decisão judicial constitui o vínculo de adoção entre a criança e a nova família adotiva, e uma fase posterior, facultativa, da pós-adoção, que permite o apoio das equipas técnicas de adoção ao adotado e à respetiva família adotiva.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

O terceiro capítulo regula a tramitação do processo de adoção internacional, incluindo o reconhecimento das decisões de adoção internacional, quer relativamente à adoção de crianças residentes em Timor-Leste por candidatos residentes no estrangeiro, como a adoção por residentes em Timor-Leste de crianças residentes no estrangeiro. Determina-se a criação de uma Autoridade Central para a Adoção Internacional, responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, no âmbito da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a qual intervém, obrigatoriamente, em todos os processos de adoção internacional.

O quarto capítulo introduz alterações pontuais ao Código Civil, com o objetivo de assegurar a harmonização legislativa entre aquele diploma, a presente lei e o sistema nacional de promoção e proteção de menores em perigo, criado pela Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pelo Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

O quinto e último capítulo estabelece disposições transitórias relativas a obrigações de regulamentação da presente lei pelo Governo e dispõe sobre a entrada em vigor e a produção de efeitos da presente lei.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as normas reguladoras do processo de adoção **nacional**, em complemento do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro (**abreviadamente Código Civil**).
2. A presente lei regula o processo de adoção internacional, em conformidade com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia em 29 de maio de 1993, conforme ratificada pelo Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro.



Artigo 2.º

Definições

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se:

- a) **“Adoção”**: o vínculo jurídico, constituído por decisão judicial que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, nos termos dos artigos 1853º e seguintes do Código Civil;
- b) **“Adoção nacional”**: o processo de adoção em que a criança a adotar e o candidato adotante têm residência habitual em território nacional, independentemente da nacionalidade;
- c) **“Adoção internacional”**: o processo de adoção que compreende a transferência da criança do seu país de residência habitual, o país de origem, para o país da residência habitual dos adotantes, o país recetor ou de acolhimento, com o objetivo de concretização futura da adoção ou após a constituição da adoção;
- d) **“Adotante”**: a pessoa ou pessoas, no caso de adoção conjunta por cônjuges, que acolhe a criança com o objetivo de constituir o vínculo jurídico de adoção;
- e) **“Adotando”**: a criança indicada para adoção por adotante, no âmbito de um processo de adoção em curso, até ao decretamento da adoção pelo tribunal;
- f) **“Adotado”**: a pessoa cuja filiação adotiva está constituída por decisão judicial;
- g) **Criança**: a criança com idade inferior a 17 anos e não emancipada, nos termos da lei;
- h) **“Guarda de facto”**: a relação que se estabelece entre a criança e a pessoa que com ele vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal de, no interesse da criança, velar pela sua segurança e saúde, prover o seu sustento e dirigir a sua educação;
- i) **“Medida de promoção e proteção”**: a medida de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, previstas na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo e demais legislação aplicável;
- j) **“Processo de adoção”**: conjunto de procedimentos de natureza administrativa e judicial, integrando designadamente atos de preparação e atos de avaliação de crianças, candidatos a adoção e



adotantes, com vista à prolação da decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção.

Artigo 3.º

Princípio do superior interesse da criança

1. Todas as decisões e ações a executar no processo de adoção, por órgãos e agentes administrativos e judiciais, estão vinculadas à realização do superior interesse da criança a adotar.
2. O superior interesse da criança a adotar realiza-se com a solução que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é a mais adequada a promover o bem-estar e o desenvolvimento físico, psíquico, intelectual e moral da criança.

Artigo 4.º

Segredo da adoção

1. Todo o processo de adoção, incluindo o respetivo procedimento administrativo e processo judicial, tem natureza secreta.
2. O **adotado** pode consultar o respetivo processo de adoção, depois de atingida a maioridade.
3. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o tribunal, a requerimento de quem prove interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta do processo de adoção referido no n.º 1 e a extração de certidões.
4. A violação do segredo no processo de adoção por agente administrativo ou judiciário é fundamento autónomo de responsabilidade disciplinar do mesmo, sem prejuízo do apuramento de eventual responsabilidade civil e criminal que couber ao respetivo agente.

Artigo 5.º

Segredo de identidade

Todos os órgãos e agentes administrativos e judiciários, assim como os particulares, intervenientes no processo de adoção, têm o dever de preservar o segredo de identidade de adotantes e dos pais naturais do adotado, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.



Artigo 6.º

Acesso ao conhecimento das origens

- 1. Sem prejuízo do artigo 4.º, o adotado, com idade igual ou superior a 15 anos, tem direito a conhecer as suas origens, designadamente, a identidade dos seus progenitores biológicos, de irmãos consanguíneos ou dados sobre a sua história médica e genética.**
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, durante a menoridade do adotado é sempre exigida a autorização dos pais adotivos ou do representante legal, para o acesso a informações e documentos junto das entidades competentes em matéria de adoção.**
- 3. Em casos excepcionais e com fundamento em razões ponderosas, designadamente quando estiverem em causa motivos de saúde do adotado, pode o tribunal, a requerimento dos pais, ouvido o Ministério Público, autorizar o acesso a elementos da história pessoal do adotado menor de idade.**
- 4. As entidades competentes em matéria de adoção devem conservar as informações sobre a identidade, as origens e os antecedentes do adotado, durante pelo menos 30 anos após a data do trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo da adoção.**

Artigo 7.º

Audição da criança

- 1. A criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando ao seu grau de maturidade e capacidade de compreensão, é obrigatoriamente ouvida previamente a qualquer decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista à adoção, sendo a sua opinião tida em consideração pelas autoridades administrativas e judiciárias na determinação do seu superior interesse.**
- 2. A audição da criança é precedida da prestação de informação clara sobre o objeto, significado e alcance da decisão.**
- 3. Os órgãos administrativos competentes, o Ministério Público ou o juiz, consoante o caso, promovem a audição da criança.**



Artigo 8.º

Criança em situação de adotabilidade

Para efeito de aplicação da presente lei, considera-se que uma criança está em situação de adotabilidade, quando:

- a) É proferida decisão administrativa de confiança da criança a candidato selecionado com vista à adoção;
- b) É proferida decisão judicial de confiança da criança a pessoa, família de acolhimento ou instituição, com vista à adoção.

Artigo 9.º

Unidade de fratrias

- 1. O processo de adoção e a decisão de adoção devem promover a preservação das relações fraternas existentes, devendo os irmãos ser adotados conjuntamente, sempre que a adoção conjunta realize o superior interesse das crianças e o conjunto dos irmãos esteja selecionado para adoção.
- 2. Para efeitos da presente lei são equiparadas a fratrias, as crianças que tenham sido criadas conjuntamente no seio da mesma família e que tenham desenvolvido entre si um vínculo afetivo especial.

Artigo 10.º

Não discriminação

As entidades competentes em matéria de adoção estão obrigadas a adotar comportamentos não discriminatórios das crianças indicadas para adoção, designadamente em função da idade, sexo, género, religião, raça, deficiência, etnia ou origem social.

Capítulo II

Adoção nacional



Secção I

Intervenção da Administração Pública

Artigo 11.º

Competências administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção

Sem prejuízo do disposto na presente lei e de outras competências definidas pelo Governo, por decreto-lei, **incumbe** à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção:

- a) Informar os interessados sobre o processo de adoção, designadamente sobre o respetivo objeto, requisitos de constituição, efeitos jurídicos, tramitação do procedimento administrativo e judicial, direitos e deveres de progenitores, adotantes e da criança, entre outra informação relevante;
- b) Receber as candidaturas à adoção e instruir os respetivos processos;
- c) Proceder ao estudo de caracterização e das necessidades da criança bem como proceder à sua preparação para a posterior integração em famílias adotivas;
- d) Preparar, avaliar e selecionar os candidatos a adotantes;
- e) Avaliar a correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de concretas propostas de encaminhamento da criança para a adoção;
- f) Recebida a comunicação do tribunal relativa à prestação do consentimento prévio para a adoção, informar trimestralmente o Tribunal e o Ministério Público sobre as diligências efetuadas para promover o efetivo encaminhamento da criança para candidato selecionado;**
- g) Promover a integração da criança na família adotante e acompanhar e avaliar o período **de transição** de convivência entre a criança e o candidato, destinado a aferir da viabilidade do estabelecimento da relação parental;
- h) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção, quando ainda não prestado, previamente à confiança administrativa da criança;**
- i) Proceder à confiança administrativa da criança;
- j) Elaborar o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção;
- k) Acompanhar a família após o decretamento da adoção da criança;



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção.

Artigo 12.º

Gestor processual e equipas técnicas de adoção

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção designa, para cada serviço local com competência territorial sobre uma circunscrição administrativa de primeiro grau, uma pessoa responsável pela gestão, acompanhamento e monitorização dos procedimentos e processos de adoção, requeridos e ou a tramitar no respetivo serviço local e respetivas unidades orgânicas.
2. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção cria equipas técnicas de adoção, **preferencialmente**, em cada circunscrição administrativa **de primeiro grau**.
3. As equipas técnicas de adoção são responsáveis pela avaliação, acompanhamento e apoio das crianças, aos candidatos à adoção e a outras pessoas relevantes envolvidas num processo de adoção.
4. As equipas técnicas de adoção são equipas pluridisciplinares, preferencialmente constituídas por técnicos com formação nas áreas da **proteção da criança**, psicologia, **serviço** social, direito e educação.
5. Em função da disponibilidade de recursos humanos, a equipa responsável pela preparação, avaliação e seleção dos candidatos a adotantes deve ser distinta da equipa que procede ao estudo da situação dos menores em situação de adotabilidade e à concretização dos respetivos projetos adotivos.

Artigo 13.º

Listas nacionais para a adoção

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção cria e mantém atualizado um registo, de âmbito nacional, contendo:
 - a) A lista dos candidatos selecionados para a adoção;
 - b) A lista das crianças em situação de adotabilidade;
 - c) **Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.**
2. Os candidatos selecionados passam a integrar a respetiva lista após a aceitação da candidatura nos termos dos **artigos 25.º e 60.º, consoante o caso.**



3. As crianças passam a integrar a respetiva lista nacional quando verificada uma das situações previstas no **artigo 8.º**.

Secção II

Intervenção do Ministério Público

Artigo 14.º

Competência do Ministério Público

1. O Ministério Público intervém no processo de adoção defendendo os direitos e promovendo o superior interesse da criança.
2. Compete, em especial, ao Ministério Público:
 - a) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos pelos candidatos à adoção das decisões da Administração de rejeição de candidaturas;
 - b) Receber as comunicações da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, das respetivas decisões de confiança administrativa de crianças;
 - c) Promover providências cíveis ou medidas de promoção e proteção da criança na sequência de comunicação da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, da não atribuição de confiança administrativa da criança;
 - d) Requerer a prestação de consentimento prévio para a adoção;
 - e) Requerer a curadoria provisória da criança, no caso de os adotantes o não terem realizado, no prazo máximo de 30 dias após a decisão de confiança administrativa da criança;
 - f) Emitir parecer na fase final do processo de adoção;
 - g) Representar a criança no incidente de revisão da adoção;
 - h) Requerer a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1860.º do Código Civil, bem como pronunciar-se sobre o requerimento nesse sentido apresentado pelo adotante;
 - i) Requerer ao tribunal a cessação dos contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica autorizados na sentença de adoção, nos termos do n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil;
 - j) Exercer as demais competências previstas na lei.



Secção III

Intervenção do Tribunal

Artigo 15.º

Competência do Tribunal

1. Os tribunais intervêm no processo de adoção garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças, fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.
2. Compete, em especial, ao tribunal em matéria de adoção:
 - a) Presidir à prestação do consentimento prévio para a adoção;
 - b) Apreciar e decidir os recursos das decisões de rejeição de candidatura à adoção, emitidas pelos órgãos da Administração com atribuições em matéria de adoção;
 - c) Decidir sobre a legalidade e adequação da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência do processo de promoção e proteção;
 - d) Decidir a confiança judicial de criança com vista à adoção, após prévia audição dos serviços da Administração com atribuições em matéria de adoção, na área de residência da criança;
 - e) Nomear curador provisório logo que decretada a confiança com vista à adoção ou decidida a confiança administrativa e, bem assim, proceder à transferência da curadoria provisória para o candidato a adotante logo que identificado;
 - f) Decretar a adoção;
 - g) Decidir sobre a composição do nome da criança adotada;
 - h) Autorizar excecionalmente a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil, bem como determinar a sua cessação;
 - i) Decidir o incidente de revisão da adoção;
 - j) Exercer as demais competências previstas na lei.



Artigo 16.º

Competência territorial

A competência territorial dos tribunais judiciais para julgar o processo de adoção é fixada nos termos da Lei da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, na redação atual, e do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro, na redação atual, com as seguintes especialidades:

- a) Qualquer tribunal judicial é competente para a prestação de consentimento prévio para a adoção, independentemente da residência da criança ou das pessoas que o pretendam prestar;
- b) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea b) **do n.º 2** do artigo anterior é competente o tribunal da área da sede do órgão da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que proferiu a respetiva decisão;
- c) Para conhecer das matérias a que se referem as alíneas c) a h) **do n.º 2** do artigo anterior é competente o tribunal da área de residência da criança, nos termos previstos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo;
- d) Para conhecer da matéria a que se refere a alínea i) **do n.º 2** do artigo anterior é competente o tribunal que decretou a adoção.

Secção IV

Processo de adoção

Subsecção I

Tramitação do processo de adoção nacional

Artigo 17.º

Fases do processo de adoção

O processo de adoção nacional é constituído por procedimentos de natureza administrativa e judicial, observando a tramitação seguinte:

- a) Fase administrativa, de preparação da adoção;
- b) Fase administrativa, do emparelhamento, encaminhamento da criança para a adoção, período de transição e confiança administrativa da criança;



- c) Fase administrativa, do período de pré-adoção;
- d) Fase judicial, da decisão sobre a constituição do vínculo de adoção;
- e) Fase administrativa, facultativa, da pós-adoção.

Subsecção II

Preliminares

Artigo 18.º

Comunicações obrigatórias ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção

1. Qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, que tenha criança a seu cargo em situação de poder vir a ser adotada deve dar conhecimento imediato da situação à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, da área da sua residência ou sede.
2. A entidade da Administração dá conhecimento imediato das comunicações recebidas à autoridade do Ministério Público territorialmente competente.
3. A entidade da Administração informa o Ministério Público, trimestralmente, do resultado dos estudos que realizar e das providências que tomar relativamente à criança.

Artigo 19.º

Comunicações obrigatórias dos tribunais

1. Os Tribunais comunicam, no prazo de máximo de 48 horas, ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a manifestação de prestação do consentimento prévio para a adoção, logo que prestado.
2. Os Tribunais comunicam à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, qualquer decisão de confiança judicial de menor com vista a adoção, remetendo cópia da respetiva sentença, com nota do trânsito em julgado, no prazo máximo de 48 horas após o trânsito.



Artigo 20.º

Consentimento prévio

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 1860.º do Código Civil, a prestação do consentimento prévio para a adoção pode ser requerida:
 - a) Pelas pessoas que o devam prestar nos termos do artigo 1860.º do Código Civil;
 - b) Pelo Ministério Público;
 - c) Pelos órgãos competentes da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
2. Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente hora para prestação do consentimento para a adoção, a qual ocorre preferencialmente no próprio dia ou, caso tal não se revele possível, no mais curto prazo, na presença das pessoas que o devam prestar e do Ministério Público.
3. Da prestação de consentimento é lavrado auto assinado pelo próprio.
4. Requerida a adoção, o incidente é apensado ao respetivo processo de adoção.
5. **O consentimento das pessoas, organismos ou instituições é considerado nulo e de nenhum efeito quando tenha sido prestado contra o pagamento ou compensação de qualquer natureza.**

Subsecção III

Fase preparatória da adoção

Divisão I

Da criança

Artigo 21.º

Estudo de caracterização da criança

1. Recebida uma das comunicações dos tribunais prevista no **artigo 19.º**, os serviços territorialmente competentes da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, procedem à elaboração de relatório com o estudo de caracterização da criança, o qual incide sobre as suas específicas necessidades de crescimento e desenvolvimento, sobre a sua saúde, situação familiar e jurídica.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

2. Caso a criança esteja acolhida por instituição de acolhimento, deve o relatório integrar o parecer dos técnicos da respetiva instituição.
3. O relatório com o estudo de caracterização da criança deve estar concluído no prazo máximo de 30 dias a contar da data de receção da comunicação do Tribunal.

Artigo 22.º

Preparação para a adoção

As equipas técnicas de adoção executam um programa, pré-determinado, de intervenção técnica junto da criança, na sequência de decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista a adoção, com o objetivo de prepará-la para a concretização do projeto de vida adotivo.

Divisão II

Do candidato a adotante

Artigo 23.º

Candidatura à adoção

1. Quem pretender adotar deve manifestar essa intenção, pessoalmente ou por via eletrónica, junto do serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, com competência territorial sobre a sua área de residência.
2. Deve ser prestada ao interessado, pessoalmente ou por via eletrónica, no prazo máximo de 10 dias, toda a informação necessária sobre o processo de adoção e sobre a formalização de uma candidatura.
3. A formalização da candidatura à adoção realiza-se com a entrega de requerimento, no qual o candidato pode indicar elementos preferenciais da sua pretensão de adoção, designadamente, idade, sexo ou estado de desenvolvimento de criança a adotar ou a disponibilidade do candidato para a adoção conjunta ou de fratrias.
4. O requerimento de formalização da candidatura é acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Certidão de nascimento do candidato;
 - b) Certidão legalmente admitida, comprovativa do casamento, quando aplicável ao caso concreto;



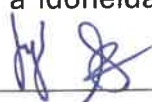
Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- c) Bilhete de identidade ou outro documento legalmente admitido de identificação pessoal;
 - d) Documento comprovativo do local da residência habitual;
 - e) Atestado médico com referência à capacidade para o exercício da parentalidade adotiva;
 - f) Certificado de registo criminal válido dos candidatos e de todos os coabitantes com mais de 15 anos;
 - g) Certidão de nascimento de filhos, caso existam;
 - h) Documentos comprovativos da sua situação económica;
 - i) Declaração relativa à disponibilidade para participar no processo de avaliação, preparação e seleção para a adoção.
5. Os candidatos de nacionalidade estrangeira apresentam, adicionalmente:
- a) Certificado de legislação em matéria de adoção do país da sua nacionalidade; e
 - b) Certificado de registo criminal para efeitos de adoção, emitido por autoridade competente do país da sua nacionalidade.
6. A candidatura é liminarmente indeferida, por órgão competente do respetivo serviço local, sempre que da simples apreciação documental resulte evidente a não verificação dos pressupostos da adoção previstos no Código Civil.
7. Aceite a entrega da candidatura, órgão competente do respetivo serviço local, emite e entrega ao candidato a adotante certificado, datado, comprovativo da formalização e entrega da respetiva candidatura à adoção.

Artigo 24.º

Estudo da pretensão do candidato a adotante

- 1. Concluída a formalização da candidatura, os serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, através das equipas técnicas de adoção, iniciam, de imediato, procedimentos de avaliação, preparação e seleção do candidato à adoção.
- 2. Os procedimentos referidos no número anterior são compostos por sessões de formação integradas num plano de formação para a adoção, entrevistas psicossociais e de avaliação psicológica, com o objetivo de capacitação do candidato e a emissão de parecer sobre a viabilidade da pretensão do candidato para adotar uma criança.
- 3. O parecer de avaliação sobre a pretensão do candidato a adotante deve incidir, designadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

educar uma criança, a situação familiar e económica do candidato a adotante e as razões determinantes do pedido de adoção.

4. Os procedimentos devem estar concluídos no prazo máximo de seis meses a contar da data de formalização da candidatura à adoção.

Artigo 25.º

Decisão sobre a candidatura

1. Concluídos os procedimentos de avaliação e preparação do candidato, o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, profere decisão fundamentada sobre a aceitação ou rejeição da candidatura, e notifica-a ao candidato.
2. Em caso de aceitação da candidatura, é emitido certificado de seleção de candidato à adoção, sendo os candidatos selecionados obrigatoriamente inscritos na lista nacional, nos termos do **artigo 13.º**.
3. Em caso de rejeição da candidatura, a notificação da decisão deve incluir referência à possibilidade de recurso judicial, menção do prazo e identificação do tribunal competente para o efeito.

Artigo 26.º

Validade do certificado e manutenção da candidatura

1. O certificado de seleção de candidato à adoção é válido por três anos, podendo ser renovado por sucessivos e idênticos períodos a pedido expresso do candidato, antes que ocorra a respetiva caducidade.
2. A renovação do certificado de seleção pressupõe a reapreciação da candidatura, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no **artigo 24.º**.

Artigo 27.º

Recurso da decisão de rejeição da candidatura

1. Da decisão que rejeite a candidatura cabe recurso **judicial**, a interpor no prazo de **15 dias**, para o tribunal competente da área da sede do órgão da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que proferiu a respetiva decisão.
2. O requerimento, acompanhado das respetivas alegações, é apresentado ao órgão da entidade que proferiu a decisão, que pode revogá-la, substituí-la ou

mantê-la, **dispondo de um prazo máximo de 15 dias, considerando-se, em caso de silêncio da Administração, que a mesma mantém a decisão de rejeição.**

3. Caso o órgão administrativo mantenha a sua decisão, deve remeter, no prazo máximo de **10 dias**, o processo ao tribunal com as observações que entender convenientes, sendo o recorrente notificado da respetiva remessa.
4. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, dada vista ao Ministério Público, profere decisão no prazo de 15 dias.
5. A decisão a que se refere o número anterior não admite recurso.

Artigo 28.º

Adoção de filho do cônjuge do adotante

1. Se o adotante pretender adotar filho do cônjuge, deve aquele formalizar a candidatura à adoção nos termos do **artigo 23.º**.
2. Registada a formalização da candidatura, o procedimento de adoção transita automaticamente para a fase da pré-adoção, o qual não deve exceder uma duração de três meses, aplicando-se o disposto no **artigo 36.º**.

Subseção IV

Fase de emparelhamento, encaminhamento **da criança** para a adoção, **período de transição e confiança administrativa** da criança

Artigo 29.º

Procura de correspondências entre necessidades da criança e capacidades dos candidatos

1. Concluído o estudo de caracterização da criança, a equipa técnica responsável pelo mesmo realiza pesquisas na lista nacional de candidatos selecionados para a adoção, com o objetivo de identificar um ou mais candidatos adequados à adoção da criança.
2. Para efeito do número anterior, a adequação dos candidatos verifica-se quando seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre a satisfação das necessidades da criança e as capacidades do candidato ou candidatos identificados.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

3. A equipa técnica responsável pelo estudo da criança promove e realiza contactos e reuniões com as equipas técnicas responsáveis pela avaliação e seleção de cada um dos candidatos identificados, com o objetivo de selecionar até três candidatos, ordenados, por ordem decrescente, em função da análise realizada nos termos do n.º 2.
4. **Para efeitos do número anterior, nas situações de adoção conjunta de crianças ou de fratrias, têm preferência na ordenação os candidatos que tenham manifestado essa disponibilidade na candidatura ou em momento posterior.**
5. A equipa técnica responsável pelo estudo da criança apresenta a proposta concreta de candidatos selecionados para a adoção da criança, no prazo máximo de 20 dias, para aprovação do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
6. Os contactos realizados entre as equipas são preferencialmente realizados por correio eletrónico e as reuniões por videoconferência, as quais são gravadas, elaborando-se as respetivas atas, de acordo **com as normas da lei da Organização da Administração Direta e Indireta do Estado**

Artigo 30.º

Proposta de adoção

1. Aprovada a seleção de candidatos nos termos do n.º 5 do artigo anterior, é notificado o candidato graduado na primeira posição para, no prazo máximo de 10 dias, aceitar ou rejeitar o menor proposto para adoção.
2. Em caso de omissão de resposta no prazo previsto no número anterior ou de rejeição expressa, é imediatamente notificado, sucessivamente, o candidato graduado na posição seguinte, para os efeitos do n.º 1.
3. Notificados todos os candidatos selecionados sem aceitação do menor proposto, repete-se o processo previsto no **artigo 29.º**.

Artigo 31.º

Aceitação de proposta de adoção e período de transição

1. Aceite a proposta de adoção da criança por candidato selecionado, inicia-se um período de transição com os seguintes objetivos:
 - a) Promover a apresentação da criança ao candidato e respetiva família, o conhecimento mútuo e a criação de laços afetivos entre eles;



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- b) Avaliar a existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre o adotando e o candidato a adotante;
- 2. Durante o período de transição as equipas técnicas de adoção planeiam, organizam, realizam e monitorizam, encontros regulares entre a criança e o candidato a adotante e respetiva família.
- 3. O período de transição decorre pelo tempo mais curto e estritamente necessário ao cumprimento dos seus objetivos, não devendo exceder 60 dias.
- 4. Quando as equipas técnicas de adoção verifiquem não existirem indícios favoráveis à vinculação afetiva entre a criança e o candidato a adotante, deve promover-se a imediata cessação do período de transição e novo encaminhamento para adoção nos termos dos **artigos 29.º ou 30.º**, consoante a solução que realizar melhor o superior interesse da criança.
- 5. Findo o período de transição, considerando-se não existir qualquer facto que obste à continuidade do processo, procede-se à confiança **administrativa** da criança ao candidato a adotante, para início da fase de pré-adoção.

Artigo 32.º

Confiança administrativa da criança

A confiança administrativa é a decisão do órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, que:

- a) **Determina a entrega da criança, relativamente à qual tenha sido prestado consentimento prévio para a adoção, ao candidato a adotante;**
ou
- b) **Confirma a permanência da criança a cargo do candidato a adotante, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º.**

Artigo 33.º

Requisitos da confiança administrativa

- 1. **A confiança administrativa só pode ser concedida quando for possível formular um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato a adotante.**
- 2. **A confiança administrativa da criança só pode ser concedida se, após audição da criança de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando o seu grau de maturidade e capacidade de compreensão, resultar inequívoco que a mesma não se opõe a tal decisão.**



3. A concessão da confiança administrativa pressupõe também, se aplicável, a audição do representante legal, de quem tiver a guarda de direito e de quem tiver a guarda de facto da criança, podendo a oposição dos mesmos fundamentar a não concessão da confiança administrativa.
4. A decisão de confiança administrativa na modalidade de confirmação da permanência da criança a cargo do candidato a adotante pressupõe:
 - a) Que o exercício do poder paternal relativo à criança lhe haja sido previamente atribuído;
 - b) A prévia avaliação da pretensão expressa pelo candidato a adotante relativamente à criança a seu cargo, tendo em conta o seu superior interesse.
5. Estando pendente processo de promoção e proteção da criança ou providência tutelar cível, é necessário que o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, auscultado o Ministério Público, considere que a concessão da confiança administrativa corresponde ao superior interesse da criança.
6. Para efeito do número anterior, a apreciação do tribunal tem carácter urgente e realiza-se no prazo máximo de 15 dias após a entrada do requerimento apresentado pelo Ministério Público ou da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
7. Compete ao órgão responsável pela direção superior da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a decisão de concessão ou manutenção da confiança administrativa da criança, sem prejuízo da delegação e subdelegação de competências, nos termos gerais.
8. O órgão decisor da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, emite e entrega ao candidato a adotante certificado, datado, da entrega da criança.

Artigo 34.º

Comunicações da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção

O órgão decisor da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, deve:

- a) Comunicar, no prazo máximo de 5 dias, ao Ministério Público junto do tribunal competente, a decisão final relativa à confiança administrativa



e os respetivos fundamentos, incluindo os que determinaram a não concessão da confiança da criança;

- b) Efetuar as comunicações necessárias aos serviços do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento da criança para efeitos de preservação do segredo de identidade previsto no artigo 1864.º do Código Civil.**

Artigo 35.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção solicita a transferência da curadoria provisória da criança, instituída nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, para o candidato a adotante logo que este seja identificado.
2. O candidato adotante que tenha criança a seu cargo mediante confiança administrativa com vista a adoção, requerer ao tribunal a sua nomeação como curador provisório até ser decretada a adoção ou instituída outra providência cível.
3. A curadoria provisória é requerida pelo Ministério Público se, decorridos 30 dias sobre a decisão de confiança administrativa da criança, a mesma ainda não tiver sido requerida nos termos do número anterior.
4. Nos casos previstos nos números 2 e 3, o incidente de nomeação de curador provisório é apensado ao processo judicial de adoção.
5. O curador provisório tem os direitos e deveres do tutor.

Subseção V

Fase da pré-adoção

Artigo 36.º

Período de pré-adoção e relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção

1. Inicia-se um período de período de pré-adoção, com duração não superior a 6 meses, em que as equipa técnicas de adoção acompanham a integração da criança na vida familiar do candidato adotante, avaliando a viabilidade do estabelecimento da relação parental, após:
 - a) Conclusão do período de transição;



- b) Candidatura para adoção de filho do cônjuge do adotante;
 - c) Decisão de confiança administrativa ou judicial da criança ao candidato adotante.
2. Durante o período de pré-adoção as equipas técnicas de adoção prestam todo o apoio à criança e ao candidato adotante e desencadeiam as ações necessárias a um acompanhamento efetivo tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.
 3. Quando as equipas técnicas de adoção considerem verificadas as condições para ser requerida a adoção, ou decorrido o prazo do período de pré-adoção estabelecido no n.º 1, procedem aquelas equipas, de imediato, e no prazo máximo de 30 dias, à elaboração do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, o qual conclui com parecer relativo à viabilidade da concretização do projeto adotivo.
 4. Excecionalmente, e em situações devidamente fundamentadas, o prazo referido no n.º 1 pode ser alargado por um período máximo de 3 meses, devendo esse facto ser comunicado ao Ministério Público.
 5. O órgão competente do serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, notifica o adotante do teor integral do relatório previsto no **número 3**.
 6. Pode, a todo o tempo, ser decidida a cessação do período de pré-adoção, com fundamento na defesa do superior interesse da menor.
 7. Quer a decisão de cessação do período de pré-adoção, quer o parecer desfavorável à prossecução do projeto adotivo, são obrigatória e fundamentadamente comunicados ao tribunal que decretou a confiança ou a curadoria provisória da criança.

Subseção VI

Processo judicial de adoção



Artigo 37.º

Natureza do processo e direito subsidiário

O processo judicial de adoção é de jurisdição voluntária, podendo o tribunal investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que considere convenientes, não estando sujeito a critérios de legalidade estrita e devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Artigo 38.º

Urgência

O processo judicial de adoção, respetivos incidentes e recursos, têm carácter de urgência e correm durante as férias judiciais.

Artigo 39.º

Prejudicialidade e suspensão

1. Os processos de averiguação e investigação da maternidade ou paternidade não revestem carácter de prejudicialidade relativamente ao processo de adoção.
2. A aplicação de medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção suspende o processo de averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade.

Artigo 40.º

Pressupostos da decisão judicial de adoção

1. A decisão judicial constitutiva do vínculo da adoção depende de:
 - a) Prévia decisão de confiança da criança com vista a adoção nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo;
 - b) Prévia decisão de confiança judicial com vista à adoção;
 - c) Prévia decisão de confiança administrativa da criança;
 - d) Prévia avaliação favorável da pretensão do candidato a adotante relativamente à adoção de filho do cônjuge, tendo em conta o superior interesse da criança.

Artigo 41.º

Iniciativa processual

1. A fase final do processo de adoção inicia-se com o requerimento apresentado pelo adotante junto do tribunal competente.
2. A adoção só pode ser requerida após a notificação do relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, ou decorrido o prazo legal de elaboração do mesmo, nos termos do n.º 3 do **artigo 36.º**.
3. Caso a adoção não seja requerida dentro do prazo de 3 meses, o serviço local da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, reaprecia obrigatoriamente a situação, apurando as razões que o determinaram e toma as providências adequadas à salvaguarda do superior interesse da criança.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do **artigo 44.º**, os pais biológicos não são notificados para os termos do processo.

Artigo 42.º

Requerimento inicial e relatório

1. No requerimento inicial, o adotante deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 1854.º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo jurídico da adoção.
2. Com o requerimento deve o adotante oferecer desde logo todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adotando e do adotante, bem como certificado comprovativo da verificação de algum dos pressupostos enunciados no **artigo 40.º** e o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, previsto no n.º 3 do **artigo 36.º**.
3. Caso o relatório não acompanhe o requerimento, o tribunal solicita-o à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção que o deve remeter, no prazo máximo de 15 dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.



Artigo 43.º

Audições obrigatórias

1. Junto o relatório de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, o juiz, com a presença do Ministério Público, ouve obrigatoriamente:
 - a) O adotante;
 - b) As pessoas cujo consentimento para a adoção a lei exige nos termos do artigo 1860.º do Código Civil, e não tenha sido previamente prestado ou dispensado;
 - c) A criança adotanda, **de idade superior a 12 anos, ou de idade inferior considerando ao seu grau de maturidade e capacidade de compreensão.**
2. A audição das pessoas referidas no número anterior é feita separadamente e por forma a salvaguardar o segredo de identidade, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.
3. O juiz esclarece as pessoas de cujo consentimento a adoção depende sobre o significado e os efeitos do ato e recolhe os consentimentos que forem prestados, de tudo se lavrando ata.

Artigo 44.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

1. Sempre que o processo de adoção não tiver sido precedido de aplicação de medida de confiança administrativa ou judicial com vista a futura adoção, deve ser efetuada no próprio processo de adoção a averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento dos pais do adotando ou das pessoas que o devam prestar em sua substituição, nos termos do artigo 1860.º do Código Civil.
2. A averiguação é realizada oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adotantes, ouvido o Ministério Público.
3. O juiz ordena as diligências e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado, sem prejuízo da salvaguarda do segredo de identidade.

Artigo 45.º

Sentença

1. Efetuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, é proferida sentença.
2. A sentença de adoção não é, em caso algum, notificada aos pais biológicos.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a extinção do vínculo da filiação biológica e a respetiva data, com salvaguarda do segredo de identidade, previsto no artigo 1864.º do Código Civil, são comunicadas aos pais biológicos e, na falta destes, a outros ascendentes do adotado, preferindo os de grau mais próximo.
4. A comunicação referida no número anterior terá lugar aquando do averbamento da adoção ao registo de nascimento do adotado, nos termos da legislação sobre Registo Civil, a efetuar com salvaguarda da identidade dos adotantes.
5. Excecionalmente, a sentença pode estabelecer a manutenção de contactos pessoais entre o adotado e elementos da família biológica, verificadas as condições e os limites previstos no n.º 3 do artigo 1865.º do Código Civil.

Artigo 46.º

Revisão

1. No incidente de revisão de sentença da adoção, bem como no recurso extraordinário de revisão, a criança é representada pelo Ministério Público.
2. Apresentado o pedido no incidente de revisão da sentença da adoção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.
3. O incidente corre por apenso ao processo de adoção.

Artigo 47.º

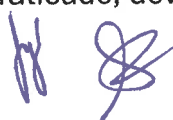
Apensação

Existindo previamente processo de confiança judicial de criança com vista a adoção, incluindo no âmbito de aplicação de medida de promoção e proteção, é o respetivo processo, consoante o caso, apensado ao processo de adoção acautelando-se a preservação do segredo do processo de adoção e do segredo de identidade, previstos, respetivamente, nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 48.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual.
2. Decorridos três meses sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato próprio do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, deve o juiz consignar a concreta razão da inobservância do prazo.





PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

Subseção VII

Pós-adoção

Artigo 49.º

Acompanhamento pós-adoção

1. O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção.
2. O acompanhamento pós-adoção é facultativo e depende de solicitação expressa dos pais adotivos.
3. O acompanhamento pós-adoção é efetuado até ao menor adotado atingir a maioridade, podendo ser solicitada e aprovada a prorrogação até aos 23 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.
4. O acompanhamento pós-adoção corresponde a um apoio de equipa técnica de adoção junto do adotado e da respetiva família adotiva, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

Capítulo III

Adoção internacional

Secção I

Disposições gerais

Artigo 50.º

Definições

Para efeitos de adoção internacional considera-se:

- a) País de acolhimento, o país da residência habitual dos adotantes, no âmbito de um processo de adoção internacional;
- b) País de origem, o país da residência habitual da criança, no âmbito de um processo de adoção internacional.

Artigo 51.º

Objeto

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de adoção em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção.
2. As questões relativas à determinação da lei aplicável e à competência das autoridades judiciais são reguladas, respetivamente, pelas normas de conflitos do Código Civil e pelas disposições do Código do Processo Civil em matéria de competência internacional.

Artigo 52.º

Subsidiariedade da adoção internacional

A adoção internacional só é permitida quando não seja possível encontrar uma colocação familiar permanente para a criança no seu país de residência habitual.

Artigo 53.º

Impedimentos à adoção internacional

O processo de adoção internacional não pode ter lugar quando:

- a) O país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- b) No país de origem inexista autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- c) No país de origem não haja garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

Artigo 54.º

Cooperação internacional

O processo de adoção internacional exige a participação e colaboração obrigatória e concertada das autoridades centrais e competentes dos países envolvidos, nos termos das respetivas convenções internacionais.



Artigo 55.º

Colaboração interinstitucional

1. O processo de adoção internacional exige, no plano nacional, a colaboração entre a Autoridade Central para a Adoção Internacional e outras autoridades públicas, nomeadamente policiais.
2. As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares estão igualmente vinculados a colaborar, quer com a Autoridade Central de Timor-Leste, quer com autoridades centrais do país estrangeiro, nos processos de adoção internacional, de forma a condicionar o bom êxito de todos os atos e procedimentos inerentes ao processo de adoção internacional.

Secção II

Autoridade Central

Artigo 56.º

Autoridade Central para a Adoção Internacional

1. A entidade responsável pelo cumprimento dos compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, no contexto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, é a Autoridade Central para a Adoção Internacional, adiante designada por Autoridade Central.
2. Compete ao Governo a designação da Autoridade Central.
3. A Autoridade Central intervém obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, incluindo os que envolvam países não contratantes da Convenção a que se refere o n.º 1.
4. Não são reconhecidas as adoções internacionais decretadas no estrangeiro sem a intervenção da Autoridade Central.

Artigo 57.º

Responsabilidades administrativas da Autoridade Central

Sem prejuízo de outras competências e tarefas a definir pelo Governo, incumbe à Autoridade Central:

- a) Exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Timor-Leste seja parte;



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993, adiante designada por Convenção;
- c) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações a que se refere o n.º 1 do **artigo 51.º**;
- d) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada de criança em território nacional;
- e) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- f) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- g) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da menor adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- h) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;

Secção III

Processo de adoção internacional

Subsecção I

Adoção de crianças residentes em Timor-Leste por candidatos residentes no estrangeiro

Artigo 58.º

Aplicação do princípio da subsidiariedade

1. Aplicada medida de confiança judicial de menor com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização da adoção em Timor-Leste, os serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, informam a Autoridade Central, para efeito de ser considerada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.
2. Considera-se viável a adoção em Timor-Leste quando, à data da aplicação da medida de confiança judicial da criança com vista à adoção:



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou
 - b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo referido no **n.º 5 do artigo 29.º**.
3. O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tenha a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro.

Artigo 59.º

Requisitos da adotabilidade internacional

A colocação de criança no estrangeiro, nos termos e para os efeitos previstos no artigo anterior, só pode ser deferida se, cumulativamente:

- a) Os serviços competentes, segundo a lei do país de acolhimento, reconhecerem os candidatos como idóneos e a adoção da criança em causa como possível no respetivo país;
- b) Estiver previsto um período de convivência entre a criança e o candidato a adotante, suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo adotivo; e
- c) Houver indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para a criança adotanda, se funda em motivos legítimos e for razoável supor que entre adotante e adotando se vai estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

Artigo 60.º

Manifestação e apreciação da vontade de adotar

- 1. A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade Central pela autoridade competente do país de residência do candidato, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída.
- 2. Recebida a candidatura, a Autoridade Central aprecia-a no prazo de 15 dias, aceitando-a, rejeitando-a ou convidando a prestar esclarecimentos ou a juntar documentos complementares, comunicando a correspondente decisão à autoridade competente.
- 3. A candidatura é instruída com os documentos que forem necessários à demonstração dos requisitos referidos nas alíneas a) e b) do artigo anterior,

designadamente com o certificado de seleção do candidato para a adoção internacional.

4. As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

Artigo 61.º

Estudo da viabilidade

1. Sempre que da pesquisa prevista no **artigo 29.º** não resultar a identificação de candidato adequado, as equipas técnicas de adoção consultam a Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.
2. Em caso de identificação de candidato relativamente ao qual seja legítimo efetuar um juízo de prognose favorável de compatibilização entre as suas capacidades e as necessidades da criança, o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, efetua a correspondente comunicação à Autoridade Central, remetendo relatório exaustivo de caracterização da criança.
3. A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pela equipa técnica de adoção da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato.
4. Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade estrangeira competente, acompanhada do relatório de caracterização da criança.

Artigo 62.º

Acordo de prosseguimento do processo de adoção

1. Aceite a proposta pela autoridade estrangeira competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção entre as duas autoridades centrais e colabora com o órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, no sentido da adequada preparação da criança.
2. **O acordo de prosseguimento do processo de adoção regula a obrigação de produção e envio à Autoridade Central pela autoridade central da contraparte, de relatórios periódicos sobre o acompanhamento da criança na fase da pré-adoção e pós-adoção.**



3. O contacto entre o candidato e o menor a adotar só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o número anterior.
4. O órgão competente da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção requer ao tribunal a transferência da curadoria provisória da criança para o candidato a adotante.
5. A Autoridade Central e a autoridade competente do país de acolhimento devem tomar as iniciativas necessárias com vista à obtenção de autorização de saída da criança de Timor-Leste e de entrada e permanência no país de acolhimento.

Artigo 63.º

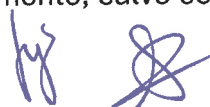
Acompanhamento e reapreciação da situação

1. Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento.
2. A Autoridade Central remete cópia das informações recebidas pela autoridade do país de acolhimento à entidade nacional da Administração com atribuições em matéria de adoção e ao tribunal que tiver aplicado a confiança com vista à futura adoção e transferido a curadoria provisória.
3. Sempre que haja notícia de que o processo de pré-adoção foi interrompido por não corresponder ao interesse da criança, a Autoridade Central, em articulação com a autoridade competente do país de acolhimento, define as medidas necessárias para assegurar a proteção da criança.
4. Caso não esteja previsto um período de pré-adoção na lei do país de acolhimento, o candidato a adotante deve permanecer em Timor-Leste por período suficiente para se avaliar da conveniência da constituição do vínculo, não podendo esse período ser inferior a 30 dias.
5. No caso referido no número anterior, compete aos serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, o acompanhamento daquele período.

Artigo 64.º

Decisão

1. A adoção é decretada no país de acolhimento, salvo se a lei desse país não se reconhecer competente para tal.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

2. Caso o decretamento da adoção ocorra em Timor-Leste, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os **artigos 39.º** e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de acolhimento.

Artigo 65.º

Comunicação da decisão

1. Decretada a adoção no país de acolhimento, a Autoridade Central, logo que obtida certidão da respetiva decisão, remete cópia ao tribunal que tiver decidido a confiança com vista a futura adoção.
2. A Autoridade Central providencia igualmente pelo averbamento da adoção no registo de nascimento da criança, pelos serviços do Registo Civil.

Subsecção II

Adoção por residentes em Timor-Leste de crianças residentes no estrangeiro

Artigo 66.º

Candidatura

1. Quem, residindo habitualmente em Timor-Leste, pretenda adotar criança residente no estrangeiro deve apresentar a sua candidatura à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção.
2. À candidatura referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos **artigos 23.º** e seguintes, sem prejuízo, sendo o caso, da ponderação sobre o aproveitamento dos atos já praticados no âmbito de candidatura à adoção nacional.

Artigo 67.º

Transmissão da candidatura

1. Emitido certificado de seleção para a adoção internacional, a entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção procede à instrução da candidatura internacional, de acordo com as informações disponibilizadas relativamente aos requisitos e elementos probatórios exigidos pelo país de origem e remete-a à Autoridade Central.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

2. A Autoridade Central, após verificação da correta instrução da candidatura, transmite-a à autoridade competente do país de origem, informando os candidatos da data em que tal ocorreu.
3. Caso o candidato pretenda recorrer a uma entidade mediadora acreditada e habilitada a desenvolver a atividade no país de origem, deve, sempre que possível, comunicar essa intenção à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, no momento da apresentação da candidatura.
4. No caso previsto no número anterior, incumbe à entidade mediadora a instrução e transmissão da candidatura, devendo obrigatoriamente informar a Autoridade Central e os candidatos da data em que procedeu à sua transmissão.

Artigo 68.º

Estudo de viabilidade

1. Apresentada uma proposta concreta de adoção pela autoridade competente do país de origem ou pela entidade mediadora acreditada e habilitada do país de origem, a Autoridade Central analisa com a equipa técnica de adoção da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, a viabilidade da adoção proposta, tendo em conta o perfil do candidato e o relatório sobre a situação da criança elaborado pela autoridade competente do país de origem.
2. Caso a análise a que se refere o número anterior permita concluir pela correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato, a Autoridade Central efetua a respetiva comunicação à autoridade competente do país de origem e diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção.
3. Caso a proposta seja apresentada pela entidade mediadora acreditada e habilitada do país de origem, a Autoridade Central exige, antes de se pronunciar nos termos do número anterior, o comprovativo da situação de adotabilidade do menor, bem como da observância do princípio da subsidiariedade.
4. Com exceção dos casos de adoção intrafamiliar, o contacto entre o candidato e a criança a adotar, bem como entre aquele e a família biológica da criança, só pode ocorrer após a formalização do acordo a que se refere o n.º 2.
5. Formalizado o acordo de prosseguimento do processo de adoção, a Autoridade Central dá conhecimento à entidade da Administração com atribuições em



matéria de adoção, e diligencia pela obtenção da autorização de entrada e de residência para a criança.

Artigo 69.º

Acompanhamento do processo

1. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção comunica à Autoridade Central, no prazo máximo de 5 dias, a entrada da criança em Timor-Leste e a situação jurídica em que esta se encontra, designadamente se foi já decretada a adoção no país de origem.
2. Caso a criança entre em Timor-Leste sem que a adoção tenha sido previamente decretada no país de origem, há lugar a um período de pré-adoção com acompanhamento disponibilizado pelos serviços da entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, nos termos e prazo previstos no **artigo 36.º**, sem prejuízo, no que se refere à duração, do que tenha sido acordado com o país de origem.
3. Caso o decretamento da adoção haja precedido a entrada da criança em Timor-Leste, a entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção, efetua o acompanhamento pós-adoção nas condições exigidas pelo país de origem, podendo também ocorrer por solicitação da família adotiva, nos termos do **artigo 49.º**.
4. A entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção é responsável ainda pela elaboração de relatórios do acompanhamento referido nos números 2 e 3, com a periodicidade exigida pelo país de origem, remetendo-os no mais curto prazo à Autoridade Central.
5. A Autoridade Central presta à autoridade competente do país de origem todas as informações relativas ao acompanhamento da situação.
6. Sempre que do acompanhamento efetuado nos termos do n.º 2 resulte que a situação objeto de acompanhamento não salvaguarda o interesse da criança, são tomadas as medidas necessárias a assegurar a sua proteção, designadamente:
 - a) A retirada da criança à família adotante e a sua proteção imediata, nos termos previstos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo;
 - b) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, uma nova colocação com vista à adoção ou, na sua falta, um acolhimento alternativo com carácter duradouro;



- c) Em articulação com a autoridade competente do país de origem, o regresso da criança ao país de origem, se tal corresponder ao seu superior interesse.

Artigo 70.º

Decisão

1. A adoção é decretada em Timor-Leste ou no país de origem, consoante o que haja sido acordado entre a Autoridade Central e a autoridade competente ou o que resulte imperativamente da legislação desse país.
2. Caso o decretamento da adoção ocorra em Timor-Leste, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os termos da fase judicial do processo de adoção a que se referem os **artigos 37.º** e seguintes, cabendo à Autoridade Central prestar toda a informação necessária ao tribunal e assegurar a articulação entre este e a autoridade competente do país de origem.

Artigo 71.º

Comunicação da decisão

1. Proferida sentença de adoção nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o tribunal remete certidão da mesma à Autoridade Central que a transmite subsequentemente à autoridade competente do país de origem.
2. Tratando-se de adoção internacional entre países contratantes da Convenção e observados os respetivos procedimentos, a Autoridade Central emite o certificado de conformidade da adoção, o qual acompanha a certidão da sentença.

Subsecção III

Reconhecimento das decisões de adoção internacional

Artigo 72.º

Reconhecimento da decisão estrangeira

1. As decisões de adoção internacional proferidas no estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, bem como as abrangidas por outra convenção internacional que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Timor-Leste.



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

2. Nos demais casos, a eficácia em Timor-Leste de decisão estrangeira de adoção depende de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central, **observando-se as regras de reciprocidade.**
3. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção:
 - a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu carácter definitivo;
 - b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;
 - c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do **artigo 56.º**, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;
 - d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos **artigos 59.º e 66.º**.
4. Não é reconhecida decisão de adoção estrangeira sempre que tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Timorense.
5. A decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, ou a sua recusa, é notificada aos interessados e à Procuradoria da República de Recurso do Ministério Público.
6. Da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção cabe recurso para o Tribunal de Recurso, a interpor no prazo de 30 dias.
7. O Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.
8. A Autoridade Central remete oficiosamente certidão de sentença estrangeira reconhecida aos serviços do registo civil para realização do respetivo registo.
9. Em todos os procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deve ser preservado o segredo de identidade, nos termos do artigo 1864.º do Código Civil.



Capítulo IV
Alterações ao Código Civil

Artigo 73.º

Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

Os artigos 1853.º, 1854.º, 1855.º, 1857.º, 1859.º, 1860.º, 1861.º e 1865.º, do Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, com a redação atual, passam a ter a seguinte redação:

” Artigo 1853.º

[...]

1. [...].

2. O processo de adoção é regulado em diploma próprio. “

” Artigo 1854.º

[...]

1. A adoção visa realizar o superior interesse da criança e é decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

2. [...]. “

” Artigo 1855.º

Proibição de adoções simultâneas e sucessivas

1. Enquanto subsistir uma adoção, não pode constituir-se outra quanto ao mesmo adotado, exceto se os adotantes forem casados um com o outro.

2. O disposto no número anterior não impede a constituição de novo vínculo adotivo, caso se verifiquem algumas das situações a que se reportam as alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 1857.º. “

” Artigo 1857.º

[...]



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

1. Com vista a futura adoção, o tribunal pode confiar o menor a pessoa, família de acolhimento ou instituição, em qualquer das seguintes situações:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Se os pais do menor acolhido por pessoa, família de acolhimento ou instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos afetivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. Considera-se que o menor se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações qualificadas como tal na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo, aprovada pelo Lei n.º 6/2023, de 1 de março.

“ Artigo1859.º

[...]

1. Podem ser adotados os menores que tenham sido confiados aos adotantes mediante confiança administrativa ou judicial com vista a futura adoção, assim como os filhos menores do cônjuge do adotante.
2. O adotando deve ter menos de quinze anos à data da petição judicial de adoção; pode, no entanto, ser adotado quem, a essa data, tenha menos de **dezoito anos** e não se encontre emancipado, quando, desde idade não superior a quinze anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante. “

” Artigo 1860.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];



Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) Dos adotantes.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do **artigo 1857.º**, sempre que o menor se encontre a viver com ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor e a seu cargo, não é exigido o consentimento dos pais, sendo, porém, exigido o consentimento dessas pessoas.
3. [...] “

” Artigo 1861.º

[...]

- 1. [...].
- 2. O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção.
- 3. [...]. “

” Artigo 1865.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. O tribunal, na sentença que decreta a adoção, pode, excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, determinar a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre o adotado e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, na condição de os pais adotivos consentirem na manutenção do contato e que a manutenção do contato corresponde ao superior interesse do adotado. “

Artigo 74.º

Aditamento à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

É aditado o artigo 1870.º-A ao Código Civil, aprovado pela n.º 10/2011, de 14 de setembro, com a seguinte redação:

“ Artigo 1870.º-A

Acesso ao conhecimento das origens



Às pessoas adotadas é garantido o direito ao conhecimento das suas origens, nos termos da lei reguladora do processo de adoção. “

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 75.º

Regulamentação e operacionalização do processo de adoção

1. O Governo regulamenta, por Decreto do Governo, no prazo máximo de 120 dias:
 - a) O programa de intervenção técnica de preparação das crianças para a adoção, a que se refere o **artigo 22.º**;
 - b) Os procedimentos de preparação, avaliação e seleção dos candidatos para a adoção, a que se refere o **artigo 24.º**.
2. Para o efeito de operacionalização da presente lei, o Governo determina, no prazo máximo de 45 dias:
 - a) A entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção, responsável pela execução das responsabilidades administrativas previstas na presente lei;
 - b) A criação de nova entidade ou a atribuição a entidade já existente, das responsabilidades e competências de Autoridade Central para a Adoção Internacional de Timor-Leste, previstas na presente lei e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993.

Artigo 76.º

Descentralização Administrativa

1. O Estado pode delegar nos municípios a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de Acordos de Transferência de Atribuições e Competências para o efeito, nos termos da Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 23 /2021, de 10 de novembro.
2. O Estado pode delegar nas Autoridades Municipais e na Autoridade Administrativa de Ataúro, a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de contratos interadministrativos para o efeito, nos termos, respetivamente, do Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

Descentralização para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de março, com a redação atual, e do estatuto da Autoridade Administrativa de Ataúro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82 /2023 de 23 de novembro.

3. O Estado pode delegar na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a execução de competências administrativas e tarefas para execução da presente lei, através da celebração de contratos interadministrativos para o efeito, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime dos acordos de transferência de atribuições e competências, regulados pela Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, aprovada pela Lei n.º 23 /2021, de 10 de novembro.

Artigo 77.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor **no dia 1 de janeiro de 2027**, com exceção do **artigo 75.º**, que produz efeitos imediatos após a publicação.
2. A presente lei não se aplica aos processos judiciais de adoção em curso, salvo se as respetivas disposições forem mais favoráveis à constituição de vínculo de adoção.

Aprovada em de de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em de de 2026.

Publique-se.





PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género (Comissão F)

O Presidente da República,

José Ramos-Horta